

EMENDA nº - 2023 CAS
(Projeto de Lei nº 2.944, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificado pelo art. 2º do projeto:

“Art. 54-A.
.....
§4º O disposto no §1º deste artigo não engloba as dívidas **cujos credores** sejam microempreendedores individuais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O relator avança bastante quando propõe a modificação em seu parecer ao § 4º do art. 54-A. No entanto, é preciso realizar sutil, porém importante ajuste no texto para estabelecer que as dívidas não englobadas são aquelas “cujos credores” sejam microempreendedores individuais em vez de “contraídas perante” estes estabelecimentos.

A justificação é relevante: quando alguém faz uma compra, por exemplo, com cartão de crédito junto a microempreendedores individuais, o credor dessa dívida passa a ser o emissor do cartão que garante o pagamento ao micro-estabelecimento, portanto, o banco e não o dono do estabelecimento.

Assim, em se mantendo a redação atual estaremos retirando do cômputo das dívidas algumas obtidas por intermédio dos bancos, pois estes são como poderia ser apurada uma dívida junto a microempreendedores individuais a depender do meio de pagamento utilizado? A existência de intermediários no processo de compra cria aspecto operacional que deve ser considerado para que o projeto atinja o seu objetivo. A apuração desses valores poderá encontrar barreiras.

A emenda visa vencer esse entrave, caso contrário poderemos subtrair dívidas tidas com bancos da parcela a ser deduzida.

SENADOR FLÁVIO ARNS
PSB/PB